AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046365 - SP (2021/0405780-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PROJE TEC ASSISTENCIA ENERGETICA LIMITADA
ADVOGADOS	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
		ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
AGRAVADO	:	ZORAIA WINTERSCHEIDT
ADVOGADOS	:	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS030674
		PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444
INTERES.	:	IAB-ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
INTERES.	:	LUCIANO WINTERSCHEIDT
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES MAZZOTTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM A IRMÃO E SOBRINHOS DO EXECUTADO. DISCUSSÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. URGÊNCIA DA MEDIDA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

1.1 Há, de fato, julgados desta Corte de Justiça que albergam a tese defendida pela recorrente/embargante de terceiro, reconhecendo a impenhorabilidade de bem de família, no qual residem familiares próximos do devedor.

1.2 Em relação à premência da presente medida, reconheceu-se, de igual modo, sua presença, na medida em que o imóvel, em relação ao qual se discute incidir a impenhorabilidade do bem de família, será levado à leilão, com hasta pública designada para o próximo dia 9/5/2022, a evidenciar a urgência do provimento cautelar ora postulado, sob pena, inclusive, de tornar sem objeto o recurso especial, pendente de julgamento.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Documento eletrônico VDA33438051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 13:43:44
Código de Controle do Documento: 2d741cb9-b383-49ef-a643-4ca6ed154f28

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33438051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 13:43:44
Código de Controle do Documento: 2d741cb9-b383-49ef-a643-4ca6ed154f28

AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046365 - SP (2021/0405780-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PROJE TEC ASSISTENCIA ENERGETICA LIMITADA
ADVOGADOS	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
		ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
AGRAVADO	:	ZORAIA WINTERSCHEIDT
ADVOGADOS	:	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS030674
		PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444
INTERES.	:	IAB-ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
INTERES.	:	LUCIANO WINTERSCHEIDT
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES MAZZOTTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM A IRMÃO E SOBRINHOS DO EXECUTADO. DISCUSSÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. URGÊNCIA DA MEDIDA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

1.1 Há, de fato, julgados desta Corte de Justiça que albergam a tese defendida pela recorrente/embargante de terceiro, reconhecendo a impenhorabilidade de bem de família, no qual residem familiares próximos do devedor.

1.2 Em relação à premência da presente medida, reconheceu-se, de igual modo, sua presença, na medida em que o imóvel, em relação ao qual se discute incidir a impenhorabilidade do bem de família, será levado à leilão, com hasta pública designada para o próximo dia 9/5/2022, a evidenciar a urgência do provimento cautelar ora postulado, sob pena, inclusive, de tornar sem objeto o recurso especial, pendente de julgamento.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Proje Tec Assistência Energética Ltda. em contrariedade à decisão monocrática proferida por esta relatoria, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (e-STJ, fl. 296):

Documento eletrônico VDA33227981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:10
Código de Controle do Documento: 935a4b9a-fe82-4577-8773-3f887870ad19

TUTELA PROVISÓRIA NO [AGRAVO EM] RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM A IRMÃO E SOBRINHOS DO EXECUTADO. DISCUSSÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. URGÊNCIA DA MEDIDA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

Em suas razões recursais, Proje Tec Assistência Energética Ltda. sustenta, que, conforme amplamente demonstrado, "não há que falar em impenhorabilidade do bem imóvel nº 82.927, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS, tendo em vista que a Agravada o ocupa em decorrência de um “COMODATO VERBAL”, já que em NENHUM MOMENTO A RECORRENTE [ora recorrida] NEGA QUE O IMÓVEL SEJA DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO LUCIANO WINTERSCHEIDT" (e-STJ, fl. 308).

Afirma, assim, que "a detenção da posse decorrente do comodato, ainda que legítima, não acarreta a desconstituição da penhora, na medida em que O BEM IMÓVEL PERMANECE INTEGRANDO O PATRIMÔNIO DO COMODANTE (irmão da Agravada, o Executado LUCIANO WINTERSCHEIDT), motivo pelo qual as alegações dela sãoincapazes de afastar a constrição do bem.

No tocante à urgência da medida postulada, argumenta a recorrente a necessidade de se observar o princípio da duração razoável do processo, sobretudo em caso em que a ação originária perdura há mais de quinze anos.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

Efetivamente, no tocante à aparência do bom direito, é de se reconhecer, de início, que a matéria veiculada nas razões do recurso especial é unicamente de direito, razão pela qual se reputou relevante converter o agravo em recurso especial para melhor análise da questão.

Sobre a matéria de mérito aventada, como bem demonstrou a recorrida, há, de fato, julgados desta Corte de Justiça que albergam a tese defendida pela recorrente/embargante de terceiro, reconhecendo a impenhorabilidade de bem de família, no qual residem familiares próximos do devedor.

Documento eletrônico VDA33227981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:10
Código de Controle do Documento: 935a4b9a-fe82-4577-8773-3f887870ad19

Nesse sentido, destacam-se:

> EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR.
> I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família.
> II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007.
> III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles.
> IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005.
> V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90.
> VI - Recurso especial improvido.
> (REsp 1095611/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 01/04/2009)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.
> 1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana:
> o direito à moradia" (EREsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002).
> 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se

Documento eletrônico VDA33227981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:10
Código de Controle do Documento: 935a4b9a-fe82-4577-8773-3f887870ad19

> extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges.
> Precedentes.
> 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.
> 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.
> (REsp 1126173/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013)

Ressaiu, desse modo, caracterizada a aparência do bom direito sustentada nas razões do recurso especial.

Em relação à premência da presente medida, reconheceu-se, de igual modo, sua presença, na medida em que o imóvel, em relação ao qual se discute incidir a impenhorabilidade do bem de família, será levado à leilão, com hasta pública designada para o próximo dia 9/5/2022, a evidenciar a urgência do provimento cautelar ora postulado, sob pena, inclusive, de tornar sem objeto o recurso especial, pendente de julgamento (e-STJ, fls. 290-293).

Nesse contexto, de rigor o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial até o seu julgamento por esta Corte de Justiça.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33227981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:10
Código de Controle do Documento: 935a4b9a-fe82-4577-8773-3f887870ad19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 2.046.365 / SP

Número Registro: 2021/0405780-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01371706420078260100 013717064200782601001038326082020826010010383260820208260100 10383260820208260100
13717064200782601001038326082020826010010383260820208260100 13717064200782601001038326082020826010010383260820208260100

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt na TutPrv
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZORAIA WINTERSCHEIDT
ADVOGADOS	:	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS030674
		PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444
AGRAVADO	:	PROJE TEC ASSISTENCIA ENERGETICA LIMITADA
ADVOGADOS	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
		ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
INTERES.	:	IAB-ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
INTERES.	:	LUCIANO WINTERSCHEIDT
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES MAZZOTTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PROJE TEC ASSISTENCIA ENERGETICA LIMITADA
ADVOGADOS	:	DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
		ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
AGRAVADO	:	ZORAIA WINTERSCHEIDT
ADVOGADOS	:	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS030674
		PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444
INTERES.	:	IAB-ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
INTERES.	:	LUCIANO WINTERSCHEIDT
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES MAZZOTTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA33427202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 05:04:48
Código de Controle do Documento: 973c5845-c353-44f7-b951-f2bb072154ca

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 05:04:48
Código de Controle do Documento: 973c5845-c353-44f7-b951-f2bb072154ca